



SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 410, de 2022, do Deputado Luis Miranda, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 410, de 2022, do Deputado Luis Miranda, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

A proposição dá nova redação ao *caput* do art. 98 do CTB para definir que as modificações das características de fábrica do veículo não mais dependerão de prévia autorização, mas que deverão ser comunicadas aos órgãos competentes, alterando o entendimento atual de que “nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica”.





SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

A proposição altera ainda a redação do § 2º do supracitado artigo para prever uma lista de adequações especiais permitidas para o uso não convencional dos jipes. São elas: aumento do diâmetro externo e da largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral; aumento da altura da suspensão; modificações dos para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com instalação de grade quebra-mato frontal; instalação de guincho; instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*); alterações no bagageiro; instalação de equipamento de proteção inferior; modificações no sistema de iluminação; mudança de combustível; e alteração da motorização.

Entretanto, essas adequações devem, conforme disposto na proposição, atender aos limites de peso e dimensões para trânsito em vias públicas estabelecidos no art. 99 do CTB.

Por fim, são inseridos dois parágrafos no art. 230 do CTB para tipificar como infração gravíssima a condução do veículo de carga ou de passageiros com alteração de característica na suspensão ou nos eixos sem o certificado de segurança para licenciamento e registro para veículos modificados exigido pelo art. 106 do CTB. A infração é punida com multa multiplicada por dez, ou vinte em caso de reincidência no período de doze meses, e remoção do veículo.

A vigência da norma se daria na data de sua eventual publicação.

A matéria foi distribuída somente a esta Comissão. Aqui na CCJ a proposição recebeu as emendas nº 1 e 2.

A primeira delas, do Senador Alessandro Vieira, tem o intuito de dar nova redação ao *caput* do art. 98 e ao § 2º do art. 98, do CTB, propostos pelo art. 2º do Projeto, para prever que “as modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, desde que previstas por regulamentação do CONTRAN e comunicadas ao órgão competente”. Além disso, as mudanças a serem realizadas pelos jipes também devem atender às disposições estabelecidas pelo CONTRAN.





SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

A segunda emenda, da Senadora Mara Gabrilli, é similar à primeira, com o esclarecimento adicional de que a autorização de modificação dos bagageiros dos jipes se refere ao bagageiro externo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre seu mérito.

Registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, notamos que a lei ordinária é o instrumento adequado à inserção do conteúdo proposto no ordenamento jurídico nacional, e que o projeto possui os elementos necessários de novidade, generalidade e abstratividade.

Faltam-lhe, porém, elementos de coercibilidade, visto que o texto não dispõe sobre os prazos de comunicação das alterações, nem tipifica a sua ausência, o que corrigimos mediante apresentação de emenda que acrescenta parágrafos à redação proposta para o art. 98, estabelecendo prazo de sessenta dias para que o proprietário notifique o DETRAN das alterações realizadas, para fins de atualização do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e emissão de novo Certificado de Registro do Veículo. Optamos por remeter ao CONTRAN a regulamentação da dispensa do Certificado de Segurança Veicular (CSV) para as alterações de menor importância.

No mesmo sentido, optamos por explicitar no inciso VII do art. 230 do CTB a infração de transitar com o veículo que tenha sofrido





SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

alterações com o prazo de comunicação vencido, com pena de incorrer em multa de infração gravíssima e remoção do veículo. Quando se tratar, porém, de alteração que, ainda que dispensada de autorização prévia, exija emissão posterior de CSV, o valor da multa será dobrado no caso de ausência deste documento.

Em relação ao agravamento da pena por modificação na suspensão e nos eixos dos veículos de passageiros e de carga, acreditamos que merecem ser incluídas aí todas as alterações relativas à estrutura do veículo e a seus itens de segurança, de que trata o art. 106 do CTB, por representarem exatamente o mesmo risco aos ocupantes e ao trânsito nas vias públicas.

Para separar os casos de inspeção previstos nos arts. 98 e 106 das inspeções veiculares periódicas, foi necessário retirar as primeiras do inciso VIII do *caput* do art. 230, criando os incisos XXV e XXVI.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer, por falta de precisão. Conforme a alínea *a* do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das Leis, para a obtenção de precisão deve-se “articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”. Não é o que acontece aqui, já que o termo *jipe* não se encontra definido no CTB. Embora os *jipes* já sejam citados no Código desde as alterações promovidas pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, a permissão de modificação dada aos proprietários de *jipes* era apenas relativa ao diâmetro externo dos pneus, e, portanto, o potencial para insegurança jurídica era muito menor.

É necessário para os órgãos de fiscalização e até mesmo para os próprios estabelecimentos que realizem modificações em veículos que os *jipes* possam ser facilmente diferenciados dos demais utilitários. Assim, consideramos apropriado, neste momento, estabelecer inequivocamente o alcance do § 2º do art. 98 do CTB, apresentando emendas para introduzir a espécie *jipe* no art. 96 do Código, que trata da classificação de veículos.





SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

Com isso, os jipes passarão a ser diferenciados dos demais utilitários por seus próprios documentos de registro, de acordo com definição acrescida ao Anexo I do CTB, eliminando qualquer dúvida sobre se determinado veículo está nessa categoria ou não. Tal como ocorre com outras espécies de veículos, o jipe poderá ser um veículo regular ou um veículo especial. No caso dos veículos regulares, isto é, os veículos de uso misto que sejam de marca-modelo com características de jipe, a reclassificação será automática, desde que não tenham sofrido alterações.

Além disso, reorganizamos a lista de alterações permitidas para os jipes, para que cada alínea se refira apenas a uma delas, em cumprimento ao disposto no art. 11, III, *d* da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o pleito do projeto de desburocratização de alterações realizadas em veículos automotores é justo. No entanto, é necessário ponderar que existem diversos tipos e graus de alteração, que vão desde a simples estética (mudança da cor do veículo) aos mais avançados projetos (uso de hidrogênio como combustível). Eles não têm, e nem poderiam ter, o mesmo tratamento. Assim, o entendimento construído durante as discussões sobre este PL é de que muitas alterações podem ser dispensadas de autorização prévia, mas não todas.

A Resolução nº 916, de 2022, do CONTRAN, traz duas listas de alterações em seus Anexos IV e V. A primeira delas incide, segundo o entendimento do órgão, na hipótese de fabricação artesanal de veículo de que trata o art. 106 do CTB, que não está sendo alterado por este PL. Essas modificações demandam obtenção de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) junto à Secretaria Nacional de Trânsito, e, em função de seu elevado potencial de risco à segurança dos ocupantes dos veículos e do trânsito, devem continuar necessitando de autorização, o que esclarecemos no § 5º que propomos para a redação do art. 98.

Entre essas alterações está o aumento da potência do motor de mais de 10% em relação à original, que tem impactos importantes sobre itens de segurança dos veículos, como os freios. Por esse motivo optamos por limitar a alteração da motorização dos jipes sem autorização a esse mesmo valor.





SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

A segunda lista é a de modificações que exigem apenas a autorização prévia dada pelo DETRAN de registro do veículo, e algumas dessas podem ser objeto de flexibilização.

No caso dos jipes as regras permanecem estipuladas diretamente no CTB, conforme o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o que achamos razoável em função da sua característica de uso primariamente fora da estrada, que o diferencia dos demais veículos. Acrescentamos apenas a observação de que, no caso da alteração de combustível dos jipes, permanece a obrigatoriedade de atendimento às regras relativas ao uso do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo, cujo emprego é restrito no Brasil.

Para os demais veículos, seguindo a linha das Emendas nºs 1 e 2, que acatamos, estamos criando parágrafos no art. 98 para remeter ao CONTRAN a elaboração de regulamentação que dispense a autorização prévia de modificações para os veículos em geral, podendo ser dispensável até mesmo, como já dissemos, a obtenção de novo CSV para alteração do registro do veículo.

Sabemos que as modificações sugeridas ao texto vindo da Câmara são extensas, porém este é o papel desta Casa revisora. Desde já agradecemos a contribuição de todos os Senadores na discussão desta matéria e acreditamos, com a redação proposta neste Relatório, ter atingido o equilíbrio necessário entre a liberdade dos proprietários de veículos, a segurança dos ocupantes de veículos modificados e do trânsito em vias públicas, e a preservação da atualização dos dados constantes no RENAVAM.

III – VOTO

Ante todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 410, de 2022, e, no mérito, pela **aprovação** da proposição e das Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, em seu teor, na forma de subemenda e com apresentação da seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 410, de 2022, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 96, 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.

.....

II -

.....

c)

3 – jipe;

4 – outros;

.....

f)

.....

13. jipe;

.....” (NR)

“Art. 98.

§ 1º

§ 2º Observadas as disposições fixadas pelo CONTRAN, os veículos de uso misto ou especiais do tipo jipe poderão sofrer as seguintes alterações, sem prévia autorização:

I – aumento do diâmetro externo do conjunto de pneus e rodas;

II - aumento da largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

III – aumento da altura da suspensão;

IV – substituição dos para-choques dianteiros e traseiros;

V – instalação de grade quebra-mato frontal;

VI – instalação de guincho;

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3394776034>





SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

VII – instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*);

VIII – instalação ou substituição de bagageiro externo;

IX – instalação de equipamentos de proteção da parte inferior do veículo;

X – adição de sistema de iluminação secundário, mantidas as características do sistema de iluminação obrigatório;

XI – alteração de combustível, respeitadas as regras relativas ao uso do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo;

XII – alteração da motorização, desde que a variação em relação à potência original não ultrapasse dez por cento.

§ 3º Para os veículos não citados no § 2º, regulamentação do CONTRAN disporá sobre as modificações de características que independem de prévia autorização.

§ 4º As alterações permitidas nas hipóteses dos §§ 2º e 3º obedecerão aos limites de que trata o art. 99 desta Lei.

§ 5º Dependerão de autorização prévia, em qualquer caso, as alterações regulamentadas pelo art. 106 desta Lei.

§ 6º As alterações de que tratam os §§ 2º e 3º serão comunicadas no prazo de sessenta dias ao órgão que tenha registrado o veículo, para fins de atualização do RENAVAM e emissão de novo Certificado de Registro do Veículo.

§ 7º Regulamentação do CONTRAN disporá sobre os casos de dispensa de Certificado de Segurança Veicular para obtenção de novo registro do veículo após a realização de alterações.” (NR)

“Art. 230

.....

VII – com a cor ou característica alterada, sem que tenha havido comunicação aos órgãos competentes ou autorização prévia, ou com o prazo para solicitação de novo registro vencido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.





SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

VIII – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória, exceto em razão de modificações realizadas no veículo;

.....
XXV – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória em razão da realização de modificações previstas no art. 98 deste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (duas vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo;

XXVI – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular após a realização de modificações previstas no art. 106 deste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....
§ 4º Aplicam-se em dobro as multas previstas nos incisos XXV e XXVI do *caput* deste artigo em caso de reincidência no período de até doze meses.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Insiram-se no PL nº 410, de 2022, os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se a cláusula de vigência:

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

“INTERRUPÇÃO DE MARCHA -

JIPE - veículo projetado para uso fora da estrada, dotado de redutor e de tração nas quatro rodas, em caráter permanente ou eventual, e com as características mínimas de altura livre do solo, ângulo de ataque, ângulo de saída e ângulo de rampa definidas em regulamento.

LICENCIAMENTO -”





SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

Art. 4º Os veículos mistos classificados como utilitários na data de vigência desta Lei cujas características da marca-modelo se enquadrem na definição de jipe, e que não tenham sofrido alterações de suas características de fábrica, serão automaticamente reclassificados como jipes em até trinta dias após a vigência desta Lei, mediante emissão de novo Certificado de Registro do Veículo pelo órgão em que estiver registrado.

§ 1º Os veículos mistos classificados como utilitários na data de vigência desta Lei cujas características da marca-modelo se enquadrem nas definições de jipe, mas que tenham sofrido alterações de suas características de fábrica, serão reclassificados como jipes por solicitação do proprietário ao órgão de registro, a qualquer momento, mediante comprovação de que o veículo permanece com todas as características de jipe.

§ 2º Os veículos especiais classificados como utilitários na data de vigência desta Lei poderão ser reclassificados como jipes por solicitação do proprietário ao órgão de registro a qualquer momento, mediante comprovação do enquadramento do veículo a todas as características de jipe.

Sala da Comissão,

, Presidente

Jorge Seif, Relator

